



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

ATO NORMATIVO Nº 01/2010

Estabelece rotinas para o exame preliminar de admissibilidade, sobrestamento, juízo de retratação e constatação de prejudicialidade de recursos especiais e extraordinários e agravos de instrumentos correspondentes.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 59, IX e X, do Regimento Interno do TJES e,

CONSIDERANDO a introdução no ordenamento jurídico pátrio do requisito da *repercussão geral* em caso de recurso extraordinário (Art. 102, § 3º, da CF) e da noção de *caso representativo de controvérsia* para os recursos excepcionais em geral, dirigido ao trato mais racional e célere das questões jurídicas mais recorrentes nos tribunais, conforme Lei nº 11.418, de 19.12.2006 e Lei nº 11.672, de 08.05.2008;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, para fazer face à crescente demanda por prestação jurisdicional, em iniciativa histórica, tem procedido o exame da repercussão geral dos recursos extraordinários de forma acoplada ao sistema de julgamento de recursos repetitivos, fortalecendo sobretudo a força de seus precedentes (art. 543-B, CPC), o que se denota de sua mais recente jurisprudência (RE 579431 QO/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 760358 QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 7569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AC 2177 MC-QO/PE, Rel. Min. Ellen Gracie);

CONSIDERANDO que essa novel sistemática exige modificações na forma tradicional de os Tribunais de Justiça, Tribunais Federais Regionais e Turmas Recursais tratar, na origem, os recursos especiais, os recursos extraordinários e agravos de instrumento correspondentes, não mais se limitando, como outrora, a externar mero juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, surgindo outras formas de manifestação entre as quais o sobrestamento (543-B, § 1º, CPC), a declaração de inadmissão automática (543-B, § 2º, CPC) e a remessa do processo para eventual juízo de retratação ou declaração de prejuízo (543-B, § 3º, CPC);

CONSIDERANDO a ausência de normatização interna que, de forma objetiva, estabeleça a seqüência mais racional para o processamento dos recursos especiais, recursos extraordinários e agravos correspondentes, no contexto da novel legislação federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as rotinas a serem observadas uniformemente pelos órgãos e agentes vinculados à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo no trato dos recursos extraordinários, recursos especiais e agravos de instrumento correspondentes:

Recursos Extraordinários

1. Verifica-se se o RE trata de matéria isolada (inédita) ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

1.1. Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

1.2. Quanto aos recursos extraordinários que versam matéria repetitiva devem ser identificadas duas situações distintas: a) O tribunal local, outro tribunal ou o próprio STF já reconheceu em momento anterior que a matéria versada no RE é repetitiva, tendo os primeiros remetido casos representativos ao STF sem que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

este tenha negado tal condição; b) Embora repetitiva a questão versada no RE, nenhum tribunal afirmou anteriormente tal circunstância, não se tendo, ainda, destacado casos representativos da controvérsia.

1.2.1. Na situação “b”, selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que **preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser** remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

1.2.2. Na situação “a”, os recursos extraordinários múltiplos serão sobrestados (§ 1º, do art. 543-B, do CPC), devendo a assessoria, sempre que possível, fazer referência ao número do recurso extraordinário representativo de controvérsia ou àqueles remetidos para seleção de representatividade pelo STF.

1.2.3. Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, devendo ocorrer o mediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

2. A sorte dos recursos sobrestados será definida em razão do julgamento dos casos representativos de controvérsia pelo STF que, antes de julgar o mérito do recuso, decidirá se a questão apresenta ou não repercussão geral. Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

2.1. se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

2.2. se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

2.2.1. se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

2.2.2. se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC). Abre-se, então, duas possibilidades:

2.2.2.1. Havendo retratação, o acórdão recorrido estará conforme a decisão do STF e, nesse caso, será considerado prejudicado o recurso extraordinário;

2.2.2.2. Não havendo retratação, persistirá a contrariedade e, então, será exercido o juízo de admissibilidade e, se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, será dado seguimento ao recurso para o STF;

Agravos de Instrumento nos Recursos Extraordinários

3. Os agravos de instrumentos interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários, já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral, podem ser sobrestados quando relativos aos assuntos já encaminhados à decisão sobre repercussão geral (Artigo 328-A, § 1º, do RISTF, inserido pela Emenda Regimental 23/2008). Caso não sobrestados na origem, poderá o STF sobrestar os agravos de instrumento múltiplos que lhe forem remetidos em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

3.2. Decidida a questão da repercussão geral no Plenário Virtual, surgem as seguintes possibilidades:

3.2.1. negada a repercussão geral, os agravos ficam prejudicados, assim como os REs;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

3.2.2. admitida a repercussão geral, os agravos ficam sobrestados, assim como os REs, até o julgamento do mérito do “*leading case*”, surgindo, então as seguintes hipóteses:

3.2.2.1. se a decisão do STF, no julgamento do mérito do “*leading case*”, seguir a mesma orientação dos acórdãos recorridos, ficam prejudicados os agravos e os REs (§3º do art. 543-B do CPC);

3.2.2.2 se a decisão do STF, no julgamento do mérito do “*leading case*”, seguir em sentido diverso dos acórdãos recorridos, abrem-se duas possibilidades:

3.2.2.2.1. Não retratação: se não se verificar hipótese de retratação da própria decisão de inadmissibilidade do RE, proferida no agravo (art. 328-A, § 1º do RISTF), este deve ser remetido ao STF, já que a eventual possibilidade de retratação do acórdão recorrido, pressupõe a admissibilidade do RE;

3.2.2.2.2. Retratação: se for exercido o juízo de retratação nos agravos (admitindo-se o RE), abre-se a possibilidade da retratação do próprio acórdão recorrido (§3º do art. 543-B do CPC). Com a retratação do acórdão ficará o recurso prejudicado e, na hipótese de negada a retratação terá seguimento o recurso extraordinário, no âmbito do precário juízo de admissibilidade resultante da decisão do Vice-Presidente.

3.3. Não se deve proceder a sobrestamento de agravos de instrumento já remetidos aos STF e aí pendentes de julgamento em 13/03/2008, os quais serão por este julgados (art. 2º da ER 23/2008).

Recursos Especiais

1. Verifica-se se o Recurso Especial (Resp) trata de matéria isolada (inédita) ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

1.1. Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, com aferição de todos os requisitos de admissibilidade.

1.2. Quanto aos recursos especiais que versam matéria repetitiva devem ser identificadas duas situações distintas: a) O tribunal local, outro tribunal ou o próprio STJ já reconheceu em momento anterior que a matéria versada no *Resp* é repetitiva, tendo os primeiros remetido casos representativos ao STJ sem que este tenha negado tal condição; b) Embora repetitiva a questão versada no *Resp*, nenhum tribunal afirmou anteriormente tal circunstância, não se tendo, ainda, destacado casos representativos da controvérsia.

1.2.1. Na situação “b”, selecionam-se em torno de três recursos especiais representativos da controvérsia, que preencham os demais requisitos para sua admissão, os quais deverão ser remetidos ao STJ, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-C do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

1.2.2. Na situação “a”, os recursos especiais múltiplos serão sobrestados (§ 1º, do art. 543-C, do CPC), devendo a assessoria, sempre que possível, fazer referência ao número do recurso especial definido como representativo de controvérsia pelo STJ ou àqueles remetidos para seleção de representatividade pelo STJ.

2. A sorte dos recursos sobrestados será definida em razão do julgamento dos casos representativos de controvérsia pelo STJ.

2.1. Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, os recursos especiais terão seu seguimento denegado (§ 7º, I, 543-C, CPC).

2.2. Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STJ, encaminha-se o recurso especial, anterior ou posterior, para retratação (§ 7º, II, 543-C, CPC). Abre-se, então, duas possibilidades:

2.2.1. Havendo retratação, o acórdão recorrido estará conforme a decisão do STJ e, nesse caso, o recurso especial terá seu seguimento denegado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

2.2.2. Não havendo retratação, persistirá a contrariedade e, então, será exercido o juízo de admissibilidade e, se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, será dado seguimento ao recurso para o STJ;

Agravos de Instrumento nos Recursos Especiais

3. Selecionada determinada questão jurídica como repetitiva, e afetado seu julgamento a uma das Seções ou ao Órgão Especial do STJ, podem ser sobrestados na origem, além dos recursos especiais que versem questão idêntica, também os agravos de instrumento interpostos contra decisões de inadmissibilidade, sempre que o acórdão atacado por via do recurso especial versar a mesma questão de direito.

3.1 Sobrestados os agravos, assim permanecerão até julgamento do mérito do “*leading case*”, surgindo, então, as seguintes hipóteses:

3.1.1. se a decisão do STJ, no julgamento do mérito do *leading case*, seguir a mesma orientação dos acórdãos recorridos, os agravos e os Resp’s terão seu seguimento denegado (§ 7º. I, 543-C CPC);

3.1.2 se a decisão do STJ, no julgamento do mérito do “*leading case*”, seguir em sentido diverso dos acórdãos recorridos, abrem-se duas possibilidades:

3.1.2.1. Não retratação: se não se verificar hipótese de retratação da própria decisão de inadmissibilidade do Resp, proferida no agravo (543-C, § 8º, CPC), este deve ser remetido ao STJ, já que a eventual possibilidade de retratação do acórdão recorrido, pressupõe a admissibilidade do recurso especial;

3.1.2.2. Retratação: se for exercido o juízo de retratação nos agravos (admitindo-se o Resp), abre-se a possibilidade da retratação do próprio acórdão recorrido (§ 7º, II, 543-C, CPC). Com a retratação do acórdão o recurso terá seu seguimento denegado e, na hipótese de negada a retratação, terá seguimento o recurso especial, no âmbito do precário juízo de admissibilidade resultante da decisão do Vice-Presidente que, no caso, terá se retratado previamente.

3.2. Não se deve proceder a sobrestamento de agravos de instrumento já remetidos aos STJ e aí pendentes de julgamento antes da instituição legal da sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Lei nº 11.672, d 08 de maio de 2008).

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 21 de dezembro de 2010.

Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA
Vice-Presidente